



PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010899-19.2021.8.19.0066

EMBARGANTE: WILLIAM ROBSON LEONEL

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ ZVEITER

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO, E NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pela defesa contra acórdão que rejeitou as preliminares e, no mérito, proveu parcialmente o recurso defensivo, apenas para reduzir a pena para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor mínimo legal, mantendo-se as demais cominações da sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se o acórdão embargado incorreu (i) em omissão ao admitir a recusa do Acordo de Não Persecução Penal e, simultaneamente, reduzir a pena-base ao mínimo legal; (ii) saber se houve omissão quanto à incidência do artigo 28-A, §14, do Código de Processo Penal e do Tema nº 1.303 do Superior Tribunal de Justiça; (iii) saber se o acórdão deixou de apreciar as alegações de ilicitude da busca pessoal e da violação de domicílio





(iv) saber se estão presentes os vícios previstos no artigo 619, do Código de Processo Penal aptos a justificar a integração do julgado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão embargado examinou expressamente a controvérsia relativa ao Acordo de Não Persecução Penal, concluindo que a recusa ministerial foi fundamentada e afastando a alegação de nulidade. A distinção entre os critérios aplicáveis à dosimetria da pena e aqueles relacionados à avaliação da suficiência da medida consensual afasta a alegada contradição decorrente da redução da pena-base.

4. Não há omissão quanto ao artigo 28-A, §14, do Código de Processo Penal, nem quanto ao Tema nº 1.303 do Superior Tribunal de Justiça, pois o Colegiado reconheceu a regularidade da recusa da proposta, daí que a ausência de referência expressa ao precedente invocado pela defesa não configura vício quando a questão jurídica pertinente foi efetivamente enfrentada.

5. As alegações de ilicitude da busca pessoal, de violação de domicílio e de afronta ao direito ao silêncio também foram analisadas. O acórdão consignou a existência de fundada suspeita para a abordagem, a caracterização do flagrante delito e a inexistência de ingresso arbitrário em residência, bem como registrou que a condenação não se fundamentou em eventual confissão informal, mas em elementos probatórios produzidos sob o contraditório.

6. As razões recursais revelam mero inconformismo com o resultado do julgamento e evidenciam a pretensão de rediscutir matéria já apreciada, relevando-se que o Órgão Julgador não está obrigado a enfrentar individualme





todos os argumentos das partes, bastando a apreciação fundamentada das questões necessárias à solução da controvérsia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração rejeitados.

Teses de julgamento: “1. Não há omissão, obscuridade ou contradição quando o acórdão enfrenta de forma fundamentada as questões essenciais ao deslinde da controvérsia. 2. A ausência de menção expressa a precedente invocado pela parte não configura vício integrativo se a matéria jurídica correspondente foi apreciada pelo órgão julgador. 3. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito nem à reapreciação de teses já examinadas.”

Dispositivos relevantes citados:

CRFB/88, artigo 93, inciso IX.

CPP, artigos 619.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.643.977/DF, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em 10.12.2024; AgRg no REsp 2.165.621/RJ, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em 13.08.2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº. 0010899-19.2021.8.19.0066, em que é Embargante WILLIAM ROBSON LEONEL.





A C O R D A M os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em desprover os embargos de declaração.

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela Defesa de WILLIAM ROBSON LEONEL em face do acórdão unânime proferido por esta Colenda Câmara Criminal no julgamento da Apelação Criminal nº. 0010899-19.2021.8.19.0066, que rejeitou as preliminares e, no mérito, proveu parcialmente o recurso defensivo, apenas para reduzir a pena para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor mínimo legal, mantendo-se as demais cominações da sentença (pastas de nº. 000401/000402).

Alega a existência de omissões e contradições quanto ao exame do não oferecimento de acordo de persecução penal, especialmente quanto aos fundamentos adotados para reduzir a pena base e ao disposto no artigo 28-A, §14, do Código de Processo Penal e no Tema nº. 1.303 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça; e quanto a ausência de fundada suspeita para a busca pessoal, a ilegalidade decorrente da violação de domicílio e do direito ao silêncio, prequestionando os dispositivos de lei federal e constitucional referentes às matérias (pasta de nº. 000452).

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, na pasta de nº. 000460, opinando no sentido do desprovimento dos embargos.

É o breve relatório.

VOTO





Presentes as condições e os pressupostos recursais, conheço dos embargos interpostos. Contudo, no mérito, não assiste razão ao embargante.

Esclarece-se, inicialmente, que não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão guerreado, que se encontra devidamente fundamentado, não havendo qualquer vício a ser sanado.

Em verdade, da simples leitura das razões recursais denota-se a insatisfação do embargante com o resultado do julgamento do apelo defensivo, sendo certo que tal irresignação não é viável na via eleita, eis que impossível a rediscussão de matéria já apreciada.

O acórdão embargado enfrentou as teses defensivas, expondo as razões de fato e de direito que embasaram o convencimento deste Órgão Julgador quanto a rejeição das preliminares suscitadas.

No que tange ao oferecimento de acordo de não persecução penal, consignou que o Ministério Público, na cota da denúncia, nas contrarrazões ao apelo defensivo e no parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, recusou, de forma fundamentada, o oferecimento da proposta, diante da ausência de confissão formal e circunstanciada dos fatos, bem como na insuficiência da medida para a adequada reprovação e prevenção do crime, diante da sua inafiançabilidade e da gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade de cocaína apreendida, substância de elevado potencial viciante e acentuada nocividade à saúde pública, circunstâncias que desaconselham a incidência do instituto no caso concreto.

Também inexistente contradição entre a aferição da relevância da quantidade de droga para a fixação da pena-base, que obedece aos critérios previstos no artigo 42, da Lei nº. 11.343/2006, e a conveniência e suficiência do acordo de não persecução penal, que está inserido no âmbito do artigo 28-A,





Código de Processo Penal. O fato de a quantidade de cocaína não ter sido considerada bastante para justificar o recrudesimento da pena não impede sua valoração, associada às demais circunstâncias do caso concreto, para fins de exame da adequação da solução consensual, inexistindo qualquer contradição apta a ensejar a oposição de embargos declaratórios.

De igual modo, não se identifica a alegada omissão quanto à incidência do artigo 28-A, §14, do Código de Processo Penal, pois o acórdão embargado apreciou expressamente a preliminar de nulidade fundada na ausência de remessa dos autos à instância revisora ministerial, concluindo pela regularidade da recusa ao acordo de não persecução penal, por reputá-la devidamente motivada.

Ademais, a mera ausência de menção nominal ao Tema nº 1.303 do Superior Tribunal de Justiça não caracteriza vício integrativo quando a matéria jurídica por ele disciplinada, que foi objeto de apreciação pelo órgão julgador. O acórdão examinou a legalidade da recusa ministerial e concluiu, de maneira motivada, pela inexistência de nulidade apta a comprometer a validade da persecução penal.

Nessa perspectiva, eventual discordância da defesa quanto à interpretação adotada ou quanto à incidência do precedente vinculante constitui matéria afeta ao mérito do julgamento, insuscetível de reexame na via estreita dos embargos de declaração, que não se prestam à rediscussão da causa, nem à substituição da conclusão já alcançada por este Colegiado.

Por fim, também não procede a alegação de omissão quanto às teses de ilicitude da busca pessoal, da violação de domicílio e da suposta afronta ao direito ao silêncio, pois tais questões foram expressamente enfrentadas, concluindo que a abordagem policial estava amparada por fundada suspeita, consubstanciada nas informações previamente recebidas, na correspondência das características do embargado com aquelas descritas na denúncia, na tentativa de fuga e na poste





apreensão de significativa quantidade de drogas prontas para comercialização. Da mesma forma, foi afastada a alegação de violação domiciliar, por se tratar de situação de flagrante delito, precedida de perseguição iniciada em via pública, circunstâncias consideradas aptas a legitimar a atuação policial. Também foi consignado que a condenação não se lastreou em eventual confissão informal, mas em elementos probatórios autônomos produzidos sob o crivo do contraditório.

No mais, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência pátria, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com o seu livre convencimento fundamentado, não havendo violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Neste sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão da Quinta Turma que negou provimento ao agravo regimental, mantendo a condenação do agravante pelo delito de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06.
2. O Tribunal *a quo* manteve a condenação com base em farto conjunto probatório, incluindo auto de prisão em flagrante, ocorrência policial, auto de apresentação e apreensão, laudo de perícia criminal e depoimentos de policiais penais.





3. O embargante sustenta a existência de contradição e omissão no julgado, ante a insuficiência probatória para condenação no tráfico de drogas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado contém vícios processuais (omissão, contradição, obscuridade ou erro material) que justifiquem a oposição de embargos de declaração, ou se os embargos refletem mera irresignação da parte com o resultado desfavorável.

III. Razões de decidir

5. Os embargos de declaração são rejeitados, uma vez que não foi demonstrada a existência de vícios no acórdão embargado. O julgado expôs de forma clara e fundamentada as razões para negar provimento ao recurso, destacando os elementos concretos dispostos pelo Tribunal de origem para manter a condenação.

6. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que os embargos de declaração não podem ser utilizados como meio de rediscutir o mérito da causa, sendo incabíveis quando a parte apenas manifesta inconformismo com o resultado.

7. A pretensão de rediscutir matéria já decidida, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado do julgamento, não se amolda às hipóteses legais de cabimento dos embargos de declaração.

IV. Dispositivo e tese

8. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "1. Os embargos de declaração não podem ser utilizados como meio de rediscutir o mérito da causa, sendo incabíveis quando a parte apenas manifesta inconformismo com o resultado."





Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/06, art. 33; CPP, art. 619.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.578.606/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 23.10.2024; STJ, EDcl no AgRg no REsp 2.120.994/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5.11.2024.

(EDcl no AgRg no AREsp 2.643.977/DF, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em 10.12.2024, DJEN de 17.12.2024)

Além disso, prescindível a menção expressa ao artigo de lei ou constitucional supostamente violados, para fins de interposição de recurso aos Tribunais Superiores, bastando que as teses tenham sido enfrentadas no acórdão, como ocorreu na hipótese em tela.

Nesta trilha, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ILEGALIDADE CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo o acórdão que invalidou medida cautelar de busca e apreensão por falta de fundamentação adequada.

II. Questão em discussão



2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de primeiro grau que deferiu a medida cautelar de busca e apreensão apresentou fundamentação idônea e suficiente para justificar a restrição de direitos fundamentais da agravada.

3. A questão também envolve a análise da alegação de prequestionamento implícito em relação à tese de violação ao art. 257, I, do CPP e art. 6º, V, da LC n. 75/1993.

III. Razões de decidir

4. O prequestionamento ficto pressupõe a oportuna oposição de embargos de declaração perante a Corte local e, em caso de persistência de indevida omissão, a indicação, no recurso especial, de eventual ofensa ao art. 619 do CPP, o que não ocorreu no caso.

5. Ademais, "prevalece neste Superior Tribunal que o prequestionamento implícito somente se configura quando há o efetivo debate da matéria, embora não haja expressa menção aos dispositivos violados" situação não verificada nos presentes autos (AgRg no AREsp n. 2.123.235/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 22/8/2022).

6. O deferimento de medida cautelar de busca e apreensão exige fundamentação concreta, com demonstração da existência dos requisitos necessários para a decretação, a fim de satisfazer o comando constitucional estabelecido no art. 93, IX, da Carta Magna.

No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.388.497/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 1/6/2017, DJe 7/6/2017; e AgRg no RHC 123.437/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2020 DJe 12/11/2020.

7. Hipótese em que, nada obstante a evidente gravidade dos fatos sob investigação, que indicariam a provável prática





crimes de gestão fraudulenta ou temerária da PREVICAMPOS, implementada por meio da aplicação do capital em "fundos podres", gerando milionário prejuízo ao fundo de previdência, não consta da decisão de primeiro grau suficiente demonstração de indícios de autoria em relação à agravada.

8. Não se mostra suficiente para justificar a gravosa medida de busca e apreensão, que relativiza, em circunstâncias excepcionais, a garantia constitucional à inviolabilidade domiciliar, a presunção de que a agravada participou da empreitada criminoso por ter indicado, no exercício da função de Chefe do Executivo municipal, os gestores do fundo de previdência, ainda que incompetentes para o desempenho da função.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "O deferimento de medida cautelar de busca e apreensão exige fundamentação concreta, com demonstração da existência dos requisitos necessários para sua decretação."

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 93, IX; CPP, art. 240, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: AgRg no RHC n. 133.486/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 02.08.2022; RHC n. 98.603/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12.02.2019.

(AgRg no REsp 2.165.621/RJ, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em 13.08.2025, DJEN de 18.08.2025)

Os embargos de declaração são um recurso de fundamentação vinculada, ou seja, só admissível nas hipóteses previstas no artigo 619, do Código





de Processo Penal, quais sejam, a existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão dos acórdãos embargados, inexistentes no caso em tela.

À conta de tais considerações, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

Desembargador Luiz Zveiter

R e l a t o r